ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROTOCOLO 75/21
Data de Entrada 28 / 06 / 21

SAPL /
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

TIPO DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal (PELOM)	/
Projeto de Lei Complementar (PLC)	/
Projeto de Lei Ordinária (PL)	06 / 2021
Projeto de Decreto Legislativo (PDL)	/
Projeto de Resolução (PR)	/
Requerimento (REQ)	/
Indicações (IND)	/

INICIATIVA LEGISLATIVA

() Poder Legislativo (X) Poder Executivo () Popular

Autor do Projeto: Jana Braga

Ementa:

LIDO EM PLENÁRIO E DISTRIBUÍDO EM 28/06/21 13ª SESSÃO ORDINÁRIA

TRAMITAÇÃO NORMAL () REGIME DE URGÊNCIA (X)

DISTRIBUÍDO À(S) COMISSÕES

- [X] Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR
- [X] Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO
- [X] Comissão de TERRA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – CTOSP
- [] Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – CECSAS
- [] Comissão de AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE – CAMA
- [] Comissão de MINAS E ENERGIA – CME

RECEBIDO EM ___/___/___ REMETENTE: _____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

RECEBIDO EM ___/___/___ REMETENTE: _____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

RECEBIDO EM ___/___/___ REMETENTE:_____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

RECEBIDO EM ___/___/___ REMETENTE:_____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

RECEBIDO EM ___/___/___ REMETENTE:_____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

FASE FINAL DA TRAMITAÇÃO

ENCERRAMENTO DA TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES EM _____/_____/_____

RETORNADO DAS COMISSÕES A SECRETARIA DA CÂMARA EM _____/_____/_____

ENCAMINHADO AO GABINERTE DO PRESIDENTE PARA PAUTAR EM _____/_____/_____

INCLUÍDO NA PAUTA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA _____/_____/_____

INCLUÍDO NA PAUTA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 02/07/21

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

TURNOS DE VOTAÇÃO **1º TURNO EM** 02/07/21 **2º TURNO EM** / /

OCORRÊNCIAS:

[X] APROVADA [] REPROVADA [] ARQUIVADA

QUÓRUM DE VOTAÇÃO [X] MAIORIA SIMPLES [] MAIORIA ABSOLUTA [X] 2/3

QUANTIDADE DE VOTOS A FAVOR 10 QUANTIDADE DE VOTOS CONTRA _____

Vereador JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA – PSD
Presidente da Câmara Municipal

Vereador JOSEMIR DA SILVA LIMA – PSD
1º Secretário

Vereadora MAIZA NUNES DA SILVA – PSC
2ª Secretária

OFÍCIO Nº 511/2021–GAB

A Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás

Eldorado do Carajás/PA, 21 DE JUNHO DE 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Recebido em, 28/06/21.

DISTRIBUÍDO À(S) COMISSÕES
1)AJ / 2) DELEG /
3)CJR / 4)CFO / 5)CTOSP

EM, 28 / 06 / 21 .

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara
Jackson Vieira dos Santos Silva
Rua Oziel Carneiro, nº 37, Centro, Km 02, CEP: 68.524-000
Eldorado do Carajás/PA

Assunto: Encaminhamento do PROJETO DE LEI SOB Nº 006, DE 21 de junho de 2021.

Vimos à presença de Vossa Excelência e dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com objetivo de encaminhar o **PROJETO DE LEI SOB Nº 006, DE 21 de junho de 2021** que *institui a lei geral da microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual do Município de Eldorado do Carajás/PA e dá outras providências*.

Para melhor análise da proposta, encaminhamos, em anexo, a justificativa necessária à sua apresentação, bem como documentação pertinente de que se faz parte integrante e anexo do Projeto de Lei ora apresentado.

Solicitamos que a proposta de Lei seja apreciada, discutida e, ao final, aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de prioridade, uma vez que a Municipalidade necessita de organização administrativa de se encontra em processo administrativo de transição de governo e gestão.

Diante de todo o exposto e na certeza do atendimento do pleito, despeço-me renovando os votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

Iara Braga Miranda
IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita Municipal

PROTOCOLO GERAL
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal
Eldorado do Carajás/PA
Nº do Protocolo 53/21
Data: 22/06/2021 Hora 09:53

MINUTA DO PROJETO DE LEI E JUSTIFICATIVA.

LIDO EM PLENARIO
EM, 28/06/21

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal
Eldorado do Carajas/PA
SECRETARIA DO LEGISLATIVO
Nº do Protocolo 75/21
Data: 22/06/21 Hora 9h53
Protocolista

ANEXO I

PROJETO DE LEI Nº 006, DE 21 DE JUNHO DE 2021.

Institui a lei geral da microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual do Município de Eldorado do Carajás/PA e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, EXMA. Srª IARA BRAGA MIRANDA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 66 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os que se interessarem, que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIOU a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei tem como objetivo regulamentar o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao microempreendedor individual (MEI) e às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), como dispõem os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal sob nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, no âmbito do Município de Eldorado do Carajás.

Art. 2º Para fins dessa Lei, consideram-se Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI), os empresários e as pessoas jurídicas definidas na forma da Lei Complementar Federal sob nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º O tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido de que trata este artigo abrange os seguintes temas:

I – Tramites de abertura, alteração e baixa de estabelecimentos empresariais;

II – Cadastros e inscrições municipais;

III – Tratamento tributário;

IV – Fiscalização orientadora;

V – Apoio à representação;

MINUTA DO PROJETO DE LEI E JUSTIFICATIVA.

VI – Participação em licitações públicas;

VII – Apoio ao associativismo;

VIII – Acesso ao crédito;

IX – Estímulo à Inovação;

X – Acesso à justiça;

XI – Educação Empreendedora.

§ 2º Os benefícios desta lei serão estendidos, no que couberem:

I – em relação ao disposto nos incisos I e III ao IX do § 1º deste artigo ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, na forma do § 3º-A do art. 4º da Lei Complementar Federal sob nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – em relação ao disposto nos incisos III e V a IX do § 1º deste artigo, às sociedades cooperativas, na forma do artigo 34 da Lei Federal sob nº nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO E LEGALIZAÇÃO

Seção I
Da Simplificação e Informatização dos Processos

Art. 3º O município deverá fazer adesão à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), ao qual fora devidamente instituída pela Lei Federal sob nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

Art. 4º Todos os órgãos municipais envolvidos na abertura, registro, licenciamento e baixa de empresas deverão trabalhar em conjunto para simplificar os processos de abertura, alteração e baixa de estabelecimentos de empresários e pessoas jurídicas e garantir a linearidade do processo sob a perspectiva do usuário e deverão:

I – observar os dispositivos constantes na Lei Complementar Federal sob nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei Federal sob nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, na Lei Federal sob nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), inclusive os trâmites especiais e opcionais destinados ao MEI;

MINUTA DO PROJETO DE LEI E JUSTIFICATIVA.

II – considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos e entidades dos três âmbitos de governo, compatibilizando e integrando procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário;

Parágrafo Único. Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo e prevenção contra incêndios, exigidos para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, serão simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 5º Com o objetivo de simplificar, desonerar e abreviar os processos de abertura, alteração e baixa de empresas no Município, os órgãos públicos municipais deverão:

I – Observar o sequenciamento das etapas de consulta prévia, requerimentos, entrega de documentos, acompanhamento do processo, emissão de guias de pagamento e deferimento do registro;

II – Adotar a entrada única de dados cadastrais e documentos, preferencialmente sob a forma eletrônica ou digital;

III – Trabalhar de modo integrado;

IV – Compartilhar informações e documentos, resguardadas as respectivas bases de dados entre as entidades credenciadas, conveniadas e cooperadas, preservando a proteção aos dados ali dispostos;

V – Racionalizar e compatibilizar exigências para a evitar a multiplicidade de documentos, requerimentos, cadastros, declarações e outros requisitos;

VI – Disponibilizar informações e orientações ao usuário preferencialmente via rede mundial de computadores sobre os requisitos e procedimentos para emissão, renovação, alteração ou baixa das licenças e inscrições municipais, bem como sobre as condições legais para funcionamento de empresas no Município.

§ 1º Para fins do caput deste artigo, a Administração Municipal deverá:

I – Instituir e integrar sistemas eletrônicos, com plataforma na Rede Mundial de Computadores;

II – Compartilhar dados com os sistemas federais ou estaduais, desde que preservados o sigilo fiscal e a autonomia para regulamentação das exigências legais, nas respectivas etapas do processo;

MINUTA DO PROJETO DE LEI E JUSTIFICATIVA.

III – Assegurar aos empresários entrada única de dados cadastrais e documentos, resguardados a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.

§ 2º Será adotado o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Secretaria da Receita Federal do Brasil para identificação de empresários e pessoas jurídicas, nos cadastros e inscrições dos órgãos municipais nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Complementar Federal sob nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 6º Os órgãos públicos municipais deverão articular as suas próprias competências com as dos órgãos federais e estaduais objetivando conciliar os procedimentos para legalização da abertura, alteração ou baixa de empresas.

Parágrafo Único. Para atender os objetivos descritos no caput, as Secretarias envolvidas no processo de abertura de empresa poderão:

I – Celebrar acordos e convênios com os órgãos federais e estaduais de registros empresariais, fiscais, sanitários, ambientais e de segurança, visando ao compartilhamento de informações e de documentos necessários à emissão das licenças;

II – Acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata o art. 76 da Lei Complementar Federal sob nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do Subcomitê Gestor da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios do Estado do Pará - SGSIM/PA instituído pelo decreto estadual nº046/2019, e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), instituído pela Lei Federal sob nº nº11.598, de 3 de dezembro de 2007.

Art. 7º Na abertura, alteração e baixa de inscrições ou licenças, concedidas a empresas instaladas no Município, ficará vedado qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceder o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, de alteração ou de baixa, ou não estiver prevista em lei.

Parágrafo Único. Observado o Parágrafo Único. do artigo 6º desta lei, não será exigida do requerente, a apresentação de cópia ou original de:

I – Documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel de instalação do estabelecimento;

II – Comprovantes de quitação, regularidade ou inexistência de obrigações tributárias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participem;

MINUTA DO PROJETO DE LEI E JUSTIFICATIVA.

III – Comprovantes de regularidade com órgãos de classe dos prepostos de empresários ou pessoas jurídicas;

IV – Comprovantes de inscrições ou documentos emitidos ou cadastrados nos sistemas dos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

V – Comprovantes de inscrições, registros, licenciamentos ou documentos emitidos por quaisquer entidades integrantes da Administração Pública Municipal;

VI – Comprovantes de inscrições nas Fazendas Nacional e Estadual;

VII – Prova das condições de habite-se, situação cadastral ou fiscal do imóvel utilizado por produtores rurais, pessoas físicas, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;

VIII – Comprovantes do porte da empresa ou de opção por regimes tributários simplificados ou especiais.

Art. 8º Os órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas realizarão vistorias, preferencialmente em conjunto, após o início de operação do estabelecimento somente quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Seção II
Da Inscrição e Licenciamento

Art. 9º Serão observadas as definições de baixo risco, médio risco e alto risco estabelecidas pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) para fins da Lei Federal sob nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e suas respectivas alterações.

Art. 10. Para as atividades definidas como de baixo risco fica dispensada a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei Federal sob nº nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Parágrafo Único. As atividades de baixo risco não comportam vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior nos termos do art. 3º, § 2º da Lei Federal sob nº nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 11. Para as atividades definidas como de médio risco é permitida, automaticamente

MINUTA DO PROJETO DE LEI E JUSTIFICATIVA.

após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares para início da operação do estabelecimento, conforme previsto no art. 7º, caput, da Lei Federal sob nº Complementar nº 123, de 14 de novembro de 2006, e no art. 6º, caput, da Lei Federal sob nº nº 11.598, de 3 dezembro de 2007.

Parágrafo Único. As atividades risco médio comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.

Art. 12. Para as atividades definidas como de alto risco é necessário atender aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios para a emissão de licenças, alvarás e similares.

Parágrafo Único. As atividades de nível de risco alto exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento.

Art. 13. Estarão subordinados ao disposto nesta seção, os órgãos municipais encarregados dos processos relativos a:

I – Inscrição de contribuintes;

II – Consulta prévia de viabilidade;

III – Concessão de alvarás ou autorizações para modificações ou instalações no imóvel, quando necessárias ao funcionamento da empresa;

IV – Concessão de alvarás para autorizar a localização e o funcionamento de estabelecimentos de empresários e pessoas jurídicas;

V – Concessão de licenças sanitárias e ambientais;

VII – Autorizações para publicidade;

VIII – Demais atos necessários para inscrição, licenciamento e baixa.

Art. 14. A dispensa de todos os atos públicos de liberação econômica aplicar-se-á, no que couber, à procedimentos para operação e funcionamento de produtores rurais e agricultores familiares que desenvolverem atividades de baixo risco.

Art. 15. Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas manterão à disposição dos usuários, de forma integrada e consolidada:

I – Informações e orientações sobre todos os tramites e requisitos para abertura, funcionamento e baixa de empresários e pessoas jurídicas no Município;

II – Instrumentos de pesquisas prévias para verificação da viabilidade de

MINUTA DO PROJETO DE LEI E JUSTIFICATIVA.

inscrição, obtenção de licenças e das respectivas alterações.

Parágrafo Único. As informações serão fornecidas, preferencialmente, pela rede mundial de computadores e deverão conferir certeza ao requerente sobre a viabilidade de legalização da empresa no Município.

Art. 16. Para promover a simplificação do processo de abertura, alteração e baixa de empresas, o Poder Executivo poderá autorizar a obtenção de dados, documentos e comprovações, em meio digital, diretamente dos sistemas de cadastro e registro mantidos por órgãos estaduais e federais envolvidos nos processos de legalização de empresários e pessoas jurídicas.

Parágrafo Único. O trâmite simplificado poderá ser realizado a partir de informações coletadas nos sistemas do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 17. A consulta prévia sobre viabilidade de legalização de empresários no município será feita através de serviço de consulta prévia, preferencialmente pelo Integrador Estadual através da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM) criada pela Lei Federal sob nº nº 11.598, de 3 dezembro de 2007.

§ 1º Compete ao município na forma regulamentada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM):

I – definir os dados a serem coletados pelo Integrador Estadual para realização da viabilidade de localização, quando exigida; e

II – dar resposta ao Integrador Estadual sobre as solicitações de viabilidade de localização, no prazo definido, incluindo as orientações, requisitos condicionantes e os respectivos motivos, caso negativa.

§ 2º Compete ao município na forma regulamentada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM):

I – definir os dados a serem coletados pelo Integrador Estadual, para realização da pesquisa prévia de viabilidade locacional, quando for exigida; e

II – dar resposta automática, imediata e instantânea ao Integrador Estadual sobre as solicitações, incluindo as orientações, requisitos condicionantes e os respectivos motivos, caso negativa.

Art. 18. As licenças, alvarás e similares poderão ser obtidos preferencialmente em plataforma virtual online.

MINUTA DO PROJETO DE LEI E JUSTIFICATIVA.

Art. 19. Será autorizado o funcionamento de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, produtores rurais pessoas físicas e agricultores familiares, que desenvolverem atividades consideradas de baixo ou médio risco, em estabelecimentos localizados:

I – Em área ou edificação desprovida de regulação fundiária ou imobiliária, se a atividade não causar prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhança;

II – Na residência do respectivo titular ou sócio, inclusive em imóveis sem habite-se, se o exercício da atividade não gerar grande aglomeração de pessoas ou representar riscos ou danos à vizinhança.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, serão vedadas a reclassificação do imóvel residencial para comercial e a majoração da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), exceto nos casos em que houver qualquer descaracterização do imóvel enquanto residencial, hipótese em que será procedido o desmembramento.

Seção III
Da Baixa Simplificada

Art. 20. A baixa das inscrições e licenças municipais de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participe.

§ 1º A baixa simplificada não impedirá o lançamento ou a cobrança posterior dos tributos e respectivas penalidades, decorrentes da falta de recolhimento, ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 2º A baixa simplificada importará responsabilidade solidária dos titulares, sócios e administradores, no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 21. A Administração Pública Municipal efetivará a baixa das inscrições e licenças de forma automática e gratuita a partir da solicitação do contribuinte, quando presumir-se-á a baixa das inscrições e licenças.

Seção VII
Do Microempreendedor Individual

Art. 22. O procedimento especial de registro, licenciamento, alteração, baixa, cancelamento, suspensão, anulação e legalização do MEI, por meio do Portal do Empreendedor, será conforme estabelecido pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

MINUTA DO PROJETO DE LEI E JUSTIFICATIVA.

§ 1º É vedada a exigência de taxas, emolumentos, custos, inclusive prévios e suas renovações, ou valores a qualquer título referentes à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, à dispensa de licença ou alvará, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao MEI, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas, conforme o § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal sob nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O agricultor familiar, definido conforme a Lei Federal sob nº nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária, ambiental, de segurança contra incêndio e emergência, agrária, sindical, associativa, de conselho de classe, dentre outras.

Art. 23. O MEI manifestará sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento a partir do ato de inscrição ou alteração, emitido eletronicamente pelo Portal do Empreendedor, que permitirá o exercício de suas atividades.

§ 1º A Prefeitura Municipal poderá se manifestar a qualquer tempo quanto à correção do endereço de exercício da atividade do MEI relativamente à sua descrição oficial, assim como quanto à possibilidade de que este exerça as atividades constantes do registro e enquadramento na condição de MEI.

§ 2º Manifestando-se contrariamente à descrição do endereço de exercício da atividade do MEI, a Prefeitura Municipal deve notificar o interessado para a devida correção, sob as penas da legislação municipal.

§ 3º Manifestando-se contrariamente à possibilidade de que o MEI exerça suas atividades no local indicado no registro, o Município deverá notificar o interessado, fixando-lhe prazo para a transferência da sede de suas atividades, sob pena de cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

§ 4º As correções necessárias para atendimento do disposto nos parágragos 1º e 2º serão realizadas gratuitamente pelo MEI por meio do Portal do Empreendedor.

§ 5º A manifestação de concordância quanto ao conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento de que trata o caput abrangerá todas as ocupações permitidas ao Microempreendedor Individual.

MINUTA DO PROJETO DE LEI E JUSTIFICATIVA.

Art. 24. O Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI) é o comprovante de abertura do MEI.

Parágrafo Único. O CCMEI é o documento hábil de registro e dispensa de licenciamento, para comprovar inscrições, dispensas de alvarás e licenças e enquadramento do MEI na sistemática SIMEI perante terceiros.

CAPÍTULO III
DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Seção I
Do ISS no SIMPLES NACIONAL

Art. 25. O microempreendedor individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão optar por recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL, na forma prevista na Lei Complementar Federal sob nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores.

§ 1º Para efeito deste artigo, serão aplicados os dispositivos da Lei Complementar Federal sob nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativos:

I – À definição de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual;

II – À abrangência, à forma de opção, às vedações e às hipóteses de exclusões do SIMPLES NACIONAL;

III – Às alíquotas, à base de cálculo, à apuração, ao recolhimento e ao repasse do ISS arrecadado;

IV – À fiscalização e aos processos administrativo-fiscal e judiciário pertinentes;

V – Aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, e à imposição de penalidades previstas na Lei Complementar Federal sob nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI – Ao parcelamento dos débitos relativos ao ISS incluído no regime de arrecadação unificada;

VII – À restituição e à compensação de créditos do ISS incluído no regime de arrecadação unificada;

VIII – Às declarações prestadas no sistema eletrônico de cálculo do SIMPLES NACIONAL;

MINUTA DO PROJETO DE LEI E JUSTIFICATIVA.

IX – À notificação eletrônica de contribuintes.

§ 2º O regime de que trata este artigo não abrangerá as seguintes formas de incidências do ISS, em relação às quais será observado o Código Tributário Municipal:

I – Substituição tributária ou retenção na fonte;

II – Importação de serviços.

§3º A opção de que trata o caput deste artigo não impedirá a fruição de incentivos fiscais relativos a tributos não apurados no SIMPLES NACIONAL.

§4º No caso de redução do ISS, concedida por lei municipal à microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda, de recolhimento de valor fixo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido através do SIMPLES NACIONAL.

§5º A empresa excluída do SIMPLES NACIONAL ficará subordinada às normas previstas no Código Tributário Municipal, a partir dos efeitos da exclusão.

Art. 26. O ISS será recolhido através do SIMPLES NACIONAL somente enquanto a receita bruta anual da empresa optante permanecer dentro do sublimite previsto no artigo 19 da Lei Complementar Federal sob nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 27. As empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL poderão recolher o ISS em valor fixo mensal na forma da legislação municipal, observado o disposto nos parágrafos 18 e 19 do artigo 18 da Lei Complementar Federal sob nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e o art. 8º-A da Lei Complementar Federal sob nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 1º Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo SIMPLES NACIONAL recolherão o ISS em valores fixos, observado o disposto no § 22-A do artigo 18 da Lei Complementar Federal sob nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Os valores fixos mensais do ISS, devidos ao Município por empresas optantes, serão recolhidos através do SIMPLES NACIONAL.

Art. 28. A retenção na fonte do ISS das microempresas e das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observados o art. 3º da Lei Complementar Federal sob nº 116, de 31 de julho de 2003, e os parágrafos 4º, 4-A e 25 do artigo 21 da Lei Complementar Federal sob nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo poderá dispensar a retenção na fonte do ISS devido por microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, ainda que domiciliadas em outro município, exceto se os serviços forem prestados a órgãos públicos municipais.

§ 2º Na hipótese de dispensa da retenção, o ISS devido ao Município será cobrado

MINUTA DO PROJETO DE LEI E JUSTIFICATIVA.

através do SIMPLES NACIONAL, observado o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Complementar Federal sob nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§3º Não será retido o ISS se o prestador de serviços, estabelecido no Município, estiver sujeito ao recolhimento fixo mensal.

Art. 29. O parceiro contratante dos profissionais referidos na Lei Federal sob nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, na redação dada pela Lei Federal sob nº 13.352, de 27 de outubro de 2016, deverá reter e recolher na fonte o ISS devido sobre os valores repassados aos contratados, relativamente à prestação de serviços realizados em parceria.

Seção II
Do Microempreendedor Individual

Art. 30. O microempreendedor individual recolherá o ISS em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta mensal auferida, como previsto no art. 18-A da Lei Complementar Federal sob nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficando dispensado da retenção na fonte e das condições de contribuinte substituto e de responsável.

§ 1º O microempreendedor individual terá a inscrição municipal cancelada se deixar de recolher o Imposto sobre Serviços ou de prestar declarações no período de 12 (doze) meses consecutivos, independentemente de qualquer notificação.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá remitir os débitos do ISS não pagos pelo microempreendedor individual.

§3ºO microempreendedor individual está dispensado de manter e escriturar os livros fiscais previstos na legislação tributária municipal.

Art. 31. A tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei.

Seção III
Do Controle e Da Fiscalização

Art. 32. O Poder Executivo, por intermédio dos seus órgãos técnicos competentes, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação do ISS através do SIMPLES NACIONAL, inclusive em relação aos pedidos de restituição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido e ao repasse dos débitos que tiverem sido objeto de parcelamento.

Art. 33. A compensação e a restituição de créditos do ISS apurados no SIMPLES NACIONAL ficarão subordinadas ao disposto nos parágrafos 5º a 14º do artigo 21 da Lei Complementar Federal sob nº 123, de 2006.

MINUTA DO PROJETO DE LEI E JUSTIFICATIVA.

§ 1º Ficará vedado o aproveitamento de créditos não apurados no SIMPLES NACIONAL, inclusive os de natureza não tributária, para extinção de débitos do ISS cobrados através do SIMPLES NACIONAL.

§ 2º Os créditos do ISS originários do SIMPLES NACIONAL não serão utilizados para extinguir outros débitos para com a Fazenda Municipal, salvo na compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do sistema simplificado.

Art. 34. O Chefe do Poder Executivo autorizará o parcelamento de débitos do ISS, não inscritos em Dívida Ativa e não incluídos no SIMPLES NACIONAL, com base na legislação municipal.

§ 1º Os débitos do ISS constituídos de forma isolada ao SIMPLES NACIONAL ou não inscritos em Dívida Ativa da UNIÃO, em função de ausência de aplicativo unificado, poderão ser parcelados segundo os critérios da legislação municipal, mas, na consolidação, serão consideradas as reduções de multas de lançamento de oficio previstas nos artigos 35 a 38-B da Lei Complementar Federal sob nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na regulamentação emitida pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

§ 2º O parcelamento de débitos do ISS incluídos no SIMPLES NACIONAL obedecerá aos critérios previstos na Lei Complementar Federal sob nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 35. No caso de omissão de receitas, a Fazenda Municipal poderá prestar assistência mútua e permutar informações com as Fazendas Públicas da União e do Estado do Pará, relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para fins de planejamento ou de execução de procedimentos fiscais ou preparatórios.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da ação fiscal própria, a Fazenda Municipal poderá notificar previamente o contribuinte para regularizar a sua situação fiscal sem caracterizar o início de procedimento fiscal, observada a regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional, na forma do §3º do artigo 34 da Lei Complementar Federal sob nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na redação dada pela Lei Complementar Federal sob nº 155, de 17 de outubro de 2016.

Art. 36. A fiscalização e o processo administrativo-fiscal, relativos ao ISS devido através do SIMPLES NACIONAL, serão realizados na forma do Código Tributário Municipal e dos artigos 33, 39 e 40 da Lei Complementar Federal sob nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com a Procuradoria Geral do Estado para transferir a atribuição de julgamento do processo administrativo fiscal, relativo ao SIMPLES NACIONAL, exclusivamente para o Estado do

MINUTA DO PROJETO DE LEI E JUSTIFICATIVA.

Pará, na forma prevista na Lei Complementar Federal sob nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 37. A Procuradoria Geral do Município poderá firmar convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa Municipal e de cobrança judicial do ISS devido por empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, na forma dos parágrafos 3º e 5º do artigo 41 da Lei Complementar Federal sob nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 38. Quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com o procedimento, a autoridade fiscal exercerá fiscalização prioritariamente orientadora sobre os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte, o produtor rural pessoa física e agricultor familiar, em relação ao cumprimento das:

I – Normas sanitárias, ambientais e de segurança;

II – Normas de uso e ocupação do solo, exceto no caso de ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e autovias ou de vias e logradouros públicos;

III – Normas relativas ao lançamento de multa por descumprimento de obrigações acessórias sanitárias, ambientais, de segurança e uso e ocupação do solo.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não será aplicado ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

Art. 39. Na fiscalização orientadora, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto /de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 1º Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

§ 2º A dupla visita consistirá em uma primeira ação fiscal para examinar a regularidade do estabelecimento, seguida de ação posterior se for descoberta qualquer irregularidade.

§ 3º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza da obrigação.

MINUTA DO PROJETO DE LEI E JUSTIFICATIVA.

Art. 40. Constatada a irregularidade na primeira ação fiscal, será lavrado termo e concedido o prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sem aplicação de penalidade.

§ 1º Decorrido o prazo fixado sem a regularização exigida, será lavrado auto de infração na forma da legislação municipal vigente.

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

CAPÍTULO V
DO APOIO E REPRESENTAÇÃO

SEÇÃO I
Do Agente De Desenvolvimento

Art. 41. O Chefe do Poder Executivo Municipal designará Agente de Desenvolvimento com as qualificações previstas no artigo 85-A, § 2º da Lei Complementar Federal sob nº nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I – residir na área da comunidade em que atuar;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;

III – possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;

IV – ser preferencialmente servidor efetivo do Município.

§ 2º A função de Agente de Desenvolvimento será caracterizada pela articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, que visarem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Eldorado do Carajás.

SEÇÃO II
Sala do Empreendedor

Art. 42. Com objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no Município, poderá ser criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:

I – Concentrar o atendimento ao público no que se refere às ações burocráticas necessárias à abertura, regularização e baixa no Município de empresários e pessoas

MINUTA DO PROJETO DE LEI E JUSTIFICATIVA.

jurídicas, inclusive quando envolverem órgãos de outras esferas públicas;

II – Disponibilizar todas as informações necessárias aos processos de abertura, alteração e baixa da empresa, inclusive sobre as restrições relativas ao tipo de negócio e ao local de funcionamento, bem como as exigências legais a serem cumpridas nas esferas municipal, estadual e federal;

III – Disponibilizar mecanismos para consultas de informações pelo interessado na abertura de empresas no Município;

IV – Alocar o agente de desenvolvimento para articular as ações públicas visando à promoção do desenvolvimento local;

V – Disponibilizar referências ou prestar atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de naturezas administrativa e mercadológica;

VI – Disponibilizar acervos físicos e eletrônicos sobre os principais ramos de negócios instalados no Município;

VII – Disponibilizar informações atualizadas sobre a captação de crédito pelas micro e pequenas empresas;

VIII – Disponibilizar informações e meios necessário s para facilitar o acesso das micro e pequenas locais aos processos licitatórios de compras públicas no âmbito municipal, estadual e federal;

IX – Realizar outras atribuições relacionadas em regulamentação própria posterior.

X – Disseminar a cultura empreendedora e promover o protagonismo estratégico da mulher nos negócios;

XI – Dar assistência técnica para a promoção de rede integrada entre o Governo Público Municipal, Organizações da Sociedade Civil (OSCIP), Associações de Classe e prestadoras de serviços cuja atividade principal seja a promoção do conhecimento, debate e estabelecimento de diretrizes para a elaboração de ações público-privadas de estímulo às micro e pequenas empresas, à economia criativa e ao empreendedorismo da mulher;

XII – Adotar medidas que convirjam em um macrossistema de incentivo integrado ao empreendedorismo da mulher;

XIII – Auxiliar mulheres empreendedoras no processo de formação de novos negócios;

XIV – Criar canal permanente de diálogo entre o Poder Público, novas empreendedoras e a rede citada no inciso XI deste artigo;

MINUTA DO PROJETO DE LEI E JUSTIFICATIVA.

XV – Promover a instituição de modelos de incentivo para os investidores conhecerem ideias locais;

Art. 43. Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parcerias com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Art. 44. A Secretaria Municipal de Eldorado do Carajás ficará responsável pela coordenação da Sala do Empreendedor.

CAPÍTULO VI
DO ACESSO AOS MERCADOS

Art. 45. Nas contratações de bens e serviços pela administração direta e indireta, autárquica e fundacional do Município, deverá ser concedido tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para as microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social, a eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

§ 1º Para os objetivos desta Lei, nas aquisições de bens e serviços comuns será preferencialmente adotada pelos órgãos e entidades da administração pública municipal, direta ou indireta, a modalidade Pregão Presencial, quando executarem fontes de recursos do Município.

§ 2º As aquisições referidas nos artigos 50, 51 e 52 desta Lei deverão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e equiparados, sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

§ 3º Para fins de aplicação desta Lei considera-se âmbito local os limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

§ 4º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos previstos no art. 47 da Lei Complementar Federal sob nº n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

§5º É vedado impor ao MEI restrições relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua natureza jurídica, inclusive por ocasião da contratação de serviços previstos no § 1º e art. 18-B da Lei Complementar Federal sob nº n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 46. Para a ampliação da participação das microempresas, empresas de pequeno porte

MINUTA DO PROJETO DE LEI E JUSTIFICATIVA.

e equiparados nas licitações e contratos, a Administração Pública Municipal deverá:

I - instituir cadastro de fornecedores para que possa identificar as microempresas, empresas de pequeno porte, micro empreendedores individuais, agricultores familiares, produtor rural pessoa física e cooperativas sediadas no Município, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados e o planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, por intermédio do sítio eletrônico oficial da prefeitura, com a estimativa de quantitativo, fonte da receita e de prováveis datas das contratações, a fim de possibilitar que as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e a elas equiparadas adequem os seus processos produtivos;

III - definir o objeto da contratação sem utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas;

IV - considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e

V - capacitar os presidentes e membros das Comissões de Licitações e dos pregoeiros e membros de apoio da Administração Pública Municipal, para aplicação do que dispõe esta Lei Complementar.

§ 1º Para operacionalizar o disposto no caput deste artigo, poderá ser constituído Comitê Gestor de Compras Públicas no âmbito do município.

§ 2º O Comitê Gestor de Compras Públicas elaborará seu Regimento Interno, contendo disposições sobre a organização interna, gestão, forma de convocação e substituição de membros, bem como periodicidade das reuniões.

§ 3º Os membros titulares e respectivos suplentes serão designados por ato do Chefe do Poder ou Órgão.

§ 4º A participação no Comitê Gestor de Compras Públicas será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 47. A Administração Pública Municipal fixará meta anual de participação das microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e equiparados nas compras do município.

Parágrafo Único. A meta será revista anualmente por ato do Poder Executivo.

MINUTA DO PROJETO DE LEI E JUSTIFICATIVA.

SEÇÃO I

Do tratamento diferenciado e favorecido para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedores Individuais e equiparados nas aquisições públicas

Art. 48. Da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações da Administração Pública Municipal para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, exige-se apenas:

I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ;

III – comprovação de regularidade fiscal, compreendendo a regularidade com a seguridade social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com a Fazenda Federal, a Estadual e/ou Municipal;

IV – eventuais licenças, certificados e atestados que forem necessários à comercialização dos bens e serviços ou para a segurança da Administração Pública Estadual, à exceção das atividades que dispense, pelo grau de risco, licenciamento.

§ 1º Nas licitações da Administração Pública Municipal, as microempresas ou empresas de pequeno porte, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, de proponente declarado vencedor, a ele fica assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da declaração, prorrogável por igual período a pedido do interessado, a critério da Administração Pública Municipal, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 3º A não regularização da documentação no prazo previsto no § 2º, implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Federal sob nº nº 8.666 , de 21 de junho de 1993 e na Lei Federal sob nº nº 10.520, de 17 de julho de 2002, sendo facultado à Administração Pública Municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

§ 5º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e equiparados será exigida nas

MINUTA DO PROJETO DE LEI E JUSTIFICATIVA.

Licitações Públicas de forma diferenciada e para efeito de assinatura dos contratos.

§ 6º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após o prazo de regularização fiscal e trabalhista de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 49. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate e de acordo com o art. 44 da Lei Complementar Federal sob nº 123, de 14 de dezembro de 2006, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e equiparados.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta melhor classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço obtido após a fase de lance.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e equiparados.

§ 4º Na hipótese de empate, a preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I – ocorrendo o empate, na forma dos parágrafos 1º ou 2º deste artigo, a melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II – caso não seja apresentada a nova proposta de que trata o inciso I deste artigo, as demais licitantes com propostas até o limite do intervalo explícito nos parágrafos 1º ou 2º deste artigo superiores à proposta melhor classificada, serão convidadas a exercer o mesmo direito, conforme a ordem de vantajosidade de suas propostas;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais que se encontrem em situação de empate de igual valor, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar-se como melhor oferta;

IV – na hipótese de não contratação na forma do inciso I deste artigo, serão convocados os remanescentes que se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.

§ 5º Não se aplica o sorteio disposto no inciso III do § 4º deste artigo quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo

MINUTA DO PROJETO DE LEI E JUSTIFICATIVA.

classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º No caso do pregão, a microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada a essas melhor classificada será convocada para apresentar proposta de preço inferior à de menor preço classificada, em situação de empate, no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta inferior ao da primeira classificada deverá estar previsto no instrumento convocatório e, quando não previsto, em até 24 (vinte e quatro) horas da ciência ou da publicação do resultado.

§ 8º Na hipótese da não contratação nos termos previstos neste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

Art. 50. Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão realizar processo licitatório, cujos valores estimados sejam de até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e equiparados para as contratações dos bens e serviços.

§ 1º Quando a licitação realizada para participação exclusiva for deserta, será aplicado o art. 24, inciso V, da Lei Federal sob nº nº 8.666 , de 21 de junho de 1993, sendo pois priorizada a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais.

§ 2º Quando a licitação realizada para participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais for fracassada deverá aplicar o disposto do § 3º do artigo 48 da Lei Federal sob nº nº 8.666 , de 21 de junho de 1993.

§ 3º Caso continue infrutífero o previsto no parágrafo anterior, poderá ocorrer mais uma tentativa, não havendo mais a obrigatoriedade da exclusividade.

§ 4º O valor de até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.

§ 5º Nos casos de serviços de natureza continuada, o montante previsto no caput deste artigo se refere ao período de 1 (um) ano, devendo, para contratos com períodos diversos, será considerada sua proporcionalidade.

§ 6º Nas hipóteses de processos licitatórios abrangendo bens ou serviços em itens ou lotes distintos, o valor limite de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) deve ser aferido por item ou lote, exceto nos casos em que exista interdependência entre eles.

Art. 51. Nas licitações para contratação de serviços e obras, contratantes deverão

MINUTA DO PROJETO DE LEI E JUSTIFICATIVA.

estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e equiparados, sob pena de desclassificação, determinando:

I – percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela de maior relevância da contratação;

II – que as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e equiparados a serem subcontratadas, deverão ser indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores, na assinatura do contrato;

III – que, no momento da assinatura do contrato, a empresa licitante deverá apresentar, juntamente com a sua, a documentação da subcontratada, conforme o exigido no edital, inclusive a regularidade fiscal e trabalhista, sendo de sua responsabilidade a atualização da referida documentação durante a vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se para regularização das eventuais pendências o prazo previsto no art. 51, § 2º, desta Lei;

IV – que a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 10 (dez) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

V – que a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação;

VI – que, no contrato firmado com a licitante vencedora, constará a empresa subcontratada vinculada aos serviços acessórios a ela destinados no edital, a qual responderá solidariamente pela parte que lhe cabe.

§ 1º Deverá constar no instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa de consumo;

II - consórcio composto total ou parcialmente por microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo, respeitado o disposto no art. 33 da Lei Federal sob nº nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações.

MINUTA DO PROJETO DE LEI E JUSTIFICATIVA.

§ 2º É vedada a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando o fornecimento estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º O disposto no inciso II do caput deste artigo deverá ser comprovado no momento da assinatura do contrato, sob pena de não formalização do instrumento e chamamento do segundo colocado.

§ 4º Não deverá ser exigida a subcontratação quando for inviável, não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, desde que devidamente justificado.

§ 5º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 6º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas deverão ser destinados diretamente às microempresas, empresas de pequeno porte e demais equiparadas.

Art. 52. Os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e equiparadas nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a participação nas licitações das microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e equiparados para a totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 3º Se uma mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas dar-se-á pelo menor preço obtido entre elas.

§ 4º Havendo recusa por parte do licitante em ajustar os preços na forma prevista no § 3º deste artigo, o lote referente à cota de menor valor será adjudicado em favor da empresa vencedora, sendo esta desclassificada daquele relativo à cota de maior valor, sem prejuízo da imposição das penalidades, definidas no instrumento convocatório.

§ 5º Somente existirá prioridade para efetuar a contratação da empresa vencedora da cota reservada, no registro de preços, se esta aceitar reduzi-lo ao valor registrado para a cota de ampla concorrência, se esta for de menor valor.

MINUTA DO PROJETO DE LEI E JUSTIFICATIVA.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º deste artigo, se a empresa vencedora não aceitar reduzir o valor registrado até o montante registrado na cota mais vantajosa, o seu preço permanecerá válido para outras contratações, após o exaurimento da cota de menor valor, não lhe sendo assegurada a prioridade de contratação.

§ 7º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço (SRP) ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

Art. 53. Não se aplica o disposto nos artigos 48 a 52, desta Lei, quando:

I – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo sediados local ou regionalmente no Estado e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, desde que devidamente justificado;

III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal sob nº nº 8.666 , de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto nos incisos I, II deste artigo;

Parágrafo Único. Para o disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I – resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;

II – resultar em inconveniência operacional e técnica para a futura contratação;

III – resultar em perda de economia de escala;

IV – a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 54. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado previstos nesta Lei poderão ser utilizados nas aquisições de itens no mesmo certame e deverão ser respeitados os limites estabelecidos em lei.

Art. 55. Nas licitações destinadas à participação exclusiva de micro empresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais, agricultores familiares, produtores

MINUTA DO PROJETO DE LEI E JUSTIFICATIVA.

rurais pessoa física e cooperativas, não será exigida para fins de qualificação econômico-financeira, apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 56. Para fins do disposto nesta Lei, deverá ser exigida a declaração, sob as penas da lei, de que atende aos requisitos legais para a respectiva qualificação, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º A identificação das microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e equiparadas na sessão pública do pregão eletrônico só deve ocorrer após o encerramento dos lances.

§ 2º Nas licitações sob a forma eletrônica, a declaração mencionada no caput deste artigo será prestada em campo próprio do sistema, antes do envio da proposta.

§ 3º Nas demais modalidades de licitação, a apresentação da declaração deve ocorrer logo após a abertura da sessão, separadamente dos envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas.

Art. 58. Os valores fixados por esta Lei em relação às compras públicas, poderão ser anualmente atualizados, à critério da Administração Municipal, que submeterá a proposta aos ritos legais de aprovação.

CAPÍTULO VII
DO ASSOCIATIVISMO

Art. 59. As ações de apoio ao associativismo fomentarão a competitividade e a produtividade de produtores rurais, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, bem como apoiarão a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, capacitação e acesso ao crédito e a novas tecnologias.

Parágrafo Único. A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 60. O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através de:

I – A criação de instrumentos específicos para estimular a exportação de produtos ou serviços originários do Município;

II – A cessão de espaços públicos para associações de pequenos empreendedores;

MINUTA DO PROJETO DE LEI E JUSTIFICATIVA.

III – O estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo;

IV – O fomento às Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no artigo 56 da Lei Complementar Federal sob nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento das atividades de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores e agricultores familiares.

Parágrafo Único. Para os fins do caput deste artigo, a Administração Pública Municipal poderá:

I – Alocar recursos de seu orçamento;

II – Firmar parcerias com instituições públicas e privadas estaduais, nacionais e internacionais.

CAPÍTULO VIII
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

Art. 61. A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno portes, poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 62. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 63. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e/ou privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO IX
DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 64. O Poder Executivo Municipal poderá criar programas de estímulo ao desenvolvimento de produtos e processos inovadores por produtores rurais, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive por meio de incubadoras de empresas e arranjos produtivos locais.

Art. 65. A administração pública municipal fica autorizada a incentivar, apoiar e criar, de forma isolada ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, os seguintes

MINUTA DO PROJETO DE LEI E JUSTIFICATIVA.

instrumentos de apoio à inovação tecnológica:

I – incubadoras de empresas de base tecnológica com o objetivo de incentivar e apoiar a criação, no Município, de empresas de base tecnológica;

II – Parques Tecnológicos com o objetivo de incentivar e apoiar a criação e a instalação, no Município, de empresas de base tecnológica.

Parágrafo Único. Para consecução dos objetivos deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação.

Art. 66. O Poder Público Municipal poderá criar pequenos distritos industriais, em local a ser estabelecido na forma da Lei, com as condições e ocupação dos lotes por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 67. Os órgãos e entidades municipais poderão aplicar recursos de verba destinada a promoção de inovação, em projetos de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte instalados no Município, que visarem ao desenvolvimento de processos ou tecnologias voltadas ao estímulo das produções rural ou industrial ou do comercio.

Parágrafo Único. Para efeito do caput deste artigo, poderão ser alocados recursos para criação e custeio de ambientes de inovação, incluindo incubadoras, parques e centros vocacionais tecnológicos, laboratórios metrológicos, de ensaio, de pesquisa ou apoio ao treinamento.

CAPÍTULO X
DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 68. O Município realizará parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e outras instituições semelhantes, visando à aplicação do disposto no artigo 74, da Lei Complementar Federal sob nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º O Município poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial.

MINUTA DO PROJETO DE LEI E JUSTIFICATIVA.

CAPÍTULO XI
DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

Art. 69. Fica a Administração Municipal autorizada a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.

§ 1º Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo:

I - Ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas ou a alunos de nível médio ou superior de ensino;

II - Ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal.

§ 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público e particular, ações de capacitação de professores e outras ações que a Administração Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos:

I - De natureza profissionalizante;

II - Que visarem ao benefício de portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;

III - Orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do Município.

Art. 70. Fica a Administração Municipal autorizada a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo Único. Compreendem-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71. O "Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa", será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

MINUTA DO PROJETO DE LEI E JUSTIFICATIVA.

Parágrafo Único. Neste dia, será realizada audiência pública, amplamente divulgada, para ouvir lideranças empresariais e debater propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação.

Art. 72. O texto consolidado desta lei e os respectivos regulamentos serão mantidos na página eletrônica da Prefeitura, para consulta por qualquer interessado.

Art. 73. A Secretaria Municipal de Eldorado do Carajás, em parceria com outras entidades públicas ou privadas, fará ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais, junto às comunidades, entidades e contabilistas.

Art. 74. A Administração Pública Municipal, através da Secretaria Municipal de Eldorado do CarajásEldorado do Carajás como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no Município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 75. Fica o Chefe do Poder Executivo e demais autoridades competentes, expressamente autorizadas a baixar normas para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 76. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Iara Braga Miranda

IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás

MINUTA DO PROJETO DE LEI E JUSTIFICATIVA.

ANEXO II

JUSTIFICATIVA

Aos Senhores,

Presidente e dignos Vereadores,

Com significativa satisfação que cumprimentamos os Ilustres Membros dessa Egrégia Câmara de Vereadores e vimos, na oportunidade, por meio desta **COMUNICAR** o envio do **PROJETO DE LEI SOB Nº 006, DE 21 de junho de 2021** que *institui a lei geral da microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual do Município de Eldorado do Carajás/PA e dá outras providências*.

Submeto à consideração desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que "lei geral da microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual do Município de Eldorado do Carajás/PA e dá outras providências", em cumprimento ao disposto no artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal sob nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, no âmbito do Município de Eldorado do Carajás e com fulcro no artigo 66 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Tem-se como objeto principal, no presente Projeto de Lei, o tratamento jurídico e administrativo diferenciado junto aos Microempreendedores Individuais (MEI), às Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP) com o fito de promover e fomentar na região o desenvolvimento econômico e social.

Com base nos dados apresentados pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae)[1], restou-se cristalino o de que, em 2020, foram abertas 626.883 (seiscentos e vinte e seis mil e oitocentos e oitenta e três) micro e pequenas empresas em todo território nacional, sendo, deste montante:

- 535.126 (quinhentos e trinta e cinco mil e cento e vinte e seis) foram microempresas, aproximadamente 85% (oitenta e cinco por cento) com ênfase de aberturas nos escritórios e apoio administrativo, comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios e, ainda, restaurantes e similares, e
- 91.757 (noventa e um mil e setecentos e cinquenta e sete) foram empresas de pequeno porte, aproximadamente 15% (quinze por

[1] https://datasebrae.com.br/totaldeempresas/

MINUTA DO PROJETO DE LEI E JUSTIFICATIVA.

cento) com ênfase em serviços combinados de escritório e apoio administrativo, construção de edifícios e comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios.

Conforme mapa de empresas elaborado pelo Ministério da Economia, por meio Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração [2], temos:

> *No primeiro quadrimestre de 2021, foram abertas 1.392.758 empresas, o que representa um aumento de 17,3% em relação ao último quadrimestre de 2020, além de aumento de 32,5% quando comparado com o primeiro quadrimestre de 2020. No mesmo período, foram fechadas 437.787 empresas, aumento de 22,9% no quantitativo de empresas fechadas se comparado com o último quadrimestre de 2020 e aumento de 23,1% em relação ao mesmo período no ano anterior. Os resultados revelam um saldo positivo de 954.971 empresas abertas, com um número total de 17.173.284 empresas ativas.*

Assim, compreende-se que o número de registro de novos negócios reforça o entendimento acerca da necessidade de optar, cada vez mais, pelo empreendedorismo e é papel dos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais a procura contínua por ferramentas e medidas que possuem o objetivo de otimizar os processos de formalização de novos negócios e dinamizar a economia no País, dando oportunidade aos que necessitam e buscam por novas formas de negócios.

No tocante ao crescimento na atividade comercial no Estado do Pará, temos, segundo a Secretaria de Comunicação [3], temos a apresentação dos seguintes dados:

> *"O saldo de empresas registradas no Estado bateu mais um recorde: em janeiro deste ano, foi registrado o maior número de empresas constituídas no Pará nos últimos cinco anos. Segundo dados do Registro Mercantil da Junta Comercial do Estado do Pará (Jucepa), foram registradas 7.720 novas aberturas em solo paraense no primeiro mês do ano, um aumento de 17,86%, superando o do mesmo período de 2020, com 6.341, e dos anos de 2019, com 5.186, 2018 (4.159) e 2017 (4.615).*
>
> *Segundo os dados, o município de Belém foi o que registrou o maior número de constituições com 1.789, seguido por Ananindeua, com 595, Parauapebas (323), Santarém (322) e Marabá (274). Em janeiro, do total de 7.725 registros, o Comércio obteve 3.272 aberturas no*

[2] https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-do-1o-quadrimestre-de-2021.pdf
[3] https://agenciapara.com.br/noticia/25333/

MINUTA DO PROJETO DE LEI E JUSTIFICATIVA.

período, o setor de Serviços com 3.789 aberturas, além de 664 de novas Indústrias."

Não obstante, deve-se levar em consideração, além das informações governamentais, o estudo elaborado pela *Urban Systems* [4], cuja linha de pesquisa é avaliar eixo comum a todos os setores (macro cenário) e apresentar indicadores relativo ao município (gestão fiscal, empregabilidade e outros) e, também, parâmetros relativos ao impacto da COVID-19 na saúde (infectados, mortalidade e letalidade da doença) e na economia (saldo de empregos) de cada cidade para poder realizar, estruturar e mapear os desenvolvimentos regionais e de mercado, apresentando as *"melhores cidades para fazer negócios"*.

Como resultado significativo no estudo supracitado, o Estado do Pará apresentou 13 (treze) municípios no ranking das 100 (cem) cidades no Brasil para se fazer negócios e tal informação só reforça o entendimento uníssono quanto ao dinamismo da economia e a segurança de um governo que busca, constantemente, construir novos meios de investimento e desenvolvimento na região.

Desta feita, compreende-se que a região do Carajás vem merecendo destaque quanto a aberturas de empresas na região e primando pelo desenvolvimento do Município de Eldorado do Carajás/PA, a presente Municipalidade vem buscando ferramentas de gestão, suporte e mecanismos para melhor atender o empreendedorismo, geração de renda e emprego.

É importante destacar que o empreendedorismo feminino vem merecendo destaque no país e sua projeção no mercado de trabalho, nas últimas décadas, é evidente e, segundo o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae)[5], temos:

> *As mulheres vêm lutando há anos por igualdade social e por mais espaço no mercado de trabalho. Mas, apesar dos grandes avanços e conquistas, ainda existem muitos desafios a serem enfrentados. Essa luta, entretanto, tem um importante aliado: o empreendedorismo feminino.*
>
> *Dados da última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC), realizada pelo IBGE, mostram que cerca de 9,3 milhões de mulheres estão à frente de negócios no Brasil e que, em 2018, elas já eram 34% dos "donos de negócio".*
>
> *O GEM (Global Entrepreneurship Monitor), que é a principal pesquisa sobre empreendedorismo no mundo, com dados de 49 países,*

[4] https://conteudo.urbansystems.com.br/mcn_urban_2020
[5] https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/empreendedorismofeminino/artigoempreededorismofeminino/empreendedorismo-feminino-qual-a-sua-importancia-para-a-sociedade,5cef0ab8f5ad7710VgnVCM100000d701210aRCRD

MINUTA DO PROJETO DE LEI E JUSTIFICATIVA.

mostrou, em sua última edição (2018), que o Brasil ficou em sétimo lugar no ranking de proporção de mulheres à frente de empreendimentos iniciais, ou seja, aqueles com menos de 42 meses de existência.

Assim sendo, a oportunidade de desenvolvimento do empreendedorismo também deve primar pela inclusão da mulher e sua respectiva participação empresarial e, conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC)[6], cujo o objeto é acompanhar as flutuações trimestrais e a evolução, no curto, médio e longo prazos, da força de trabalho e realizar o estudo direcionado para implementar a análise crítica do desenvolvimento socioeconômico do País, a mulher vem ocupando ainda mais espaço e necessita de políticas públicas de incentivo e melhoria diante de seus mais diversos desafios.

O crescimento e desenvolvimento da mulher vem passando por significativa evolução e como se observa, o perfil familiar do país vem se alterando com o crescimento dos domicílios chefiados por mulheres e, conforme a distribuição dos domicílios chefiados por homens e mulheres por faixas de renda no Brasil, em 2019, o percentual se aproxima daqueles cuja chefia é masculina, abrangendo 48,2% quando entre os homens o percentual é de 51,8% e, buscando a mesma seara de análise, temos, ainda, que em 1995, somente 22% das famílias eram chefiadas por mulheres e que a grande maioria das mulheres chefes de família ocupam, hoje, o setor privado, ao qual temos, aproximadamente, 36% do total e que 17,2% das mulheres exercem trabalhos domésticos e 25,2% atuam por conta própria.

Desta forma, deve-se oportunizar melhores condições de desenvolvimento econômico de toda a nossa sociedade, não esquecendo de implementar políticas de incentivo às mulheres, buscando melhorias na renda e nas oportunidades de trabalho e negócio, cujo papel será o investimento no empreendedorismo e desenvolvimento empresarial e de negócios.

Normativamente, temos a Lei Complementar sob nº 123, de 14 de dezembro de 2006 que trata das normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, determinando condições específicas aos pequenos negócios e sua respectiva inserção e competição no mercado.

Não obstante as formas objetivas de se criar meios de fomentar o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao microempreendedor individual (MEI) e às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), como dispõem os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e

[6] https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/condicoes-de-vida-desigualdade-e-pobreza/17270-pnad-continua.html?=&t=o-que-e

MINUTA DO PROJETO DE LEI E JUSTIFICATIVA.

a Lei Complementar Federal sob nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações e é interessante ressaltar que o incentivo e apoio são essenciais para otimizar a entrada tanto para aqueles que iniciam seus negócios por opção, quanto para os que fazem por necessidade.

Diante do manifesto entendimento é importante ressaltar que é de responsabilidade do Estado combater a crise econômica, aumento no desemprego e queda na renda e o empreendedorismo é o caminho ideal e alternativo àqueles que perderam emprego ou renda.

É interessante destacar que tais atividades não se resumem a condições de crédito e capital, mas, também, à inovações de ordem institucional e jurídica que facilitem a formalização, promovam a desburocratização e venha a garantir acesso a novas oportunidades.

É oportuno lembrar que a Municipalidade tem sua responsabilidade quanto a promoção da unicidade no processo de registro e sua respectiva legalização de empresários e pessoas jurídicas, bem como a racionalização e uniformização dos protocolos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e de prevenção de acidentes, com o fito de registro, legalização e funcionamento de empresas e a preferência na aquisição de bens e serviços dos órgãos municipais para com micro e pequenas empresas locais.

Além das inovações trazidas no presente projeto, temos a criação de ferramentas para auxiliar a Administração Pública Municipal na implantação das políticas de promoção do empreendedorismo que promovem a economia formal, o acesso diferenciado e o favorecimento às compras governamentais de bens e serviços.

No tocante às metas e prioridades da Administração Pública Municipal, adota-se o procedimento de inclusão das AÇÕES para o desenvolvimento na região, bem como reitera-se a importância do presente Projeto de Lei para o estabelecimento do regramento necessário para o alcance do desenvolvimento do Município.

Nessas condições, submeto à apreciação desse Poder Legislativo o referido **PROJETO DE LEI SOB Nº 006, DE 21 de junho de 2021** que *institui a lei geral da microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual do Município de Eldorado do Carajás/PA e dá outras providências*, esperando que essa Casa de Leis possa analisar, discutir, votar e aprovar o mesmo.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, 21 de junho de 2021.

Atenciosamente.

Iara Braga Miranda

IARA BRAGA MIRANDA

Prefeita Municipal